

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: - Maria de Jesus Cordeiro;

Coatôra: - Diretora da Escola de Enfermagem "Carlos Chagas".

MERITÍSSIMO JUIZ.

MARIA DE JESUS CORDEIRO, aluna da Escola de Enfermagem "Carlos Chagas", impetra mandado de segurança contra o ato da Diretora da referida Escola que, por portaria de 6 de outubro de 1953, impôs a pena disciplinar de suspensão por um ano, em razão de faltas disciplinares reiteradamente cometidas.

O pedido é tempestivo e foi regularmente processado, tendo a autoridade impetrada prestado as informações de fls. , instruídas pelos documentos de fls. e fls. .

A Escola de Enfermagem "Carlos Chagas" foi incorporada à Faculdade de Medicina de Belo Horizonte e com esta integrada na Universidade de Minas Gerais pela Lei nº 1.254 de 4 de dezembro de 1950 (arts. 11 e 12). A mesma lei dispõe que a Universidade de Minas Gerais continua a se reger pela Lei nº 971, ^{tituiu-a como autarquia, fe} de 18 de dezembro de 1949, e esta última instr

deral, gozando de autonomia administrativa e regendo-se por estatuto próprio.

A Escola de Enfermagem "Carlos Chagas" é, portanto, um departamento de entidade autárquica, e, nos termos do § 1º do art. 1º da lei nº 1.533, de 31-12-1951, os atos dos administradores ou representantes das autoridades autárquicas estão sujeitos à correição do mandado de segurança, naqueles casos em que este tenha cabimento em face da lei. Não o estarão, obviamente, sempre que a lei exclua o remédio.

Assim, pois, cumpriria examinar em primeiro lugar, se os Estatutos da Universidade de Minas Gerais admitem recurso voluntário, com efeito suspensivo, dos atos dos diretores dos institutos que a compõem, porquanto, em caso afirmativo, estaria prejudicado o pedido judicial de segurança em face da proibição do art. 5º nº 1 da Lei nº 1.533.

A questão, entretanto, dispensa indagação, eis que na espécie se apresenta com maior relêvo o caso de exclusão previsto no inciso III do mesmo art. 5º da Lei nº 1.533:

Art. 5º - "Não se dará mandado de segurança quando se tratar

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial".

A constituição federal recusa o Habeas-corpus contra as punições disciplinares (art. 141, § 23).

Por identidade de razão, como assinala Castro Nunes, se entendem que também não caberia o mandado de segurança ("Do Mand. de Seg." ed. 1.951, nº 106).

Assim, a lei pôs a salvo do mandado de segurança o ato que inflinge sanção disciplinar, a menos que se trate da apreciação de sua validade extrínseca quando emane de autoridade incompetente ou postergue formalidade essencial.

Na espécie, o impetrante não contesta a qualidade da indigitada autoridade contra D. Rosa de Lima Moreira, como diretora em exercício da Escola de Enfermagem "Carlos Chagas". E, segundo o Regulamento da referida Escola, estatuto que rege a sua economia interna, compete ao Diretor a imposição da pena disciplinar de suspensão de aluno, como se lê no art. 18, nº 11 e no art. 93, § 2º.

A sanção malsinada foi, como se vê, imposta à impetrante por autoridade competente.

Resta examinar se na sua imposição deixou de ser observada formalidade essencial.

O Regulamento da Escola não prescreve forma de processo para a imposição da pena de suspensão, reservando a exigência de prévio inquérito de caráter disciplinar à pena mais grave de

desligamento, de competência do Conselho Administrativo (Reg. arts. 93, § 3º e 97º).

A inexigência de forma especial de processo não destoava da tradição do direito administrativo, que sempre confiou ao prudente arbítrio do chefe hierárquico a imposição de punição meramente disciplinar aos respectivos subordinados.

Observa COSTA MANSO, relatando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal de 25-10-1935, no Mandado Segurança nº 145, que a nossa legislação, embora não contivesse um preceito genérico expresso, conferindo ao superior o poder de impor tais penas ao seu prudente arbítrio, consagrava em diversas passagens o princípio. E lembra o preceito dos arts. 212 e 339 do antigo Código de Processo Criminal, assim postos na Consolidação Araripe, art. 302:

"As penas disciplinares serão impostas pela autoridade perante quem servem os subalternos, pela verdade sabida e sem forma de processo" (in-Mand. Seg. CASTRO NUNES, 2a. parte, pag. 410).

O mesmo eminente jurista lembra que em 1923 já escrevera em seu "Processo na Segunda Instância":

"A boa ordem do serviço público, judiciário, militar ou administrativo - impõe a concessão de cer-

to arbitrio aos respectivos chefes, na punição disciplinar dos seus subordinados. Se abusarem, poderão ser criminalmente responsabilizados, e em consequência do crime de abuso de poder, ficarão obrigados à reparação civil" (op. loc. cit.).

A pena disciplinar não reveste a natureza de sanção criminal, que obrigaria a adoção de rito adequado e forma solene para a validade da imposição, através de processo de feição contraditória.

Assim sendo, não o exigindo a lei, e nem estando prevista no Regulamento da Escola determinada e especial forma de processo para imposição da pena disciplinar de suspensão de aluno, não se poderá inquirar o ato da Diretora de praticado com inobservância de formalidade essencial.

Aliás, embora o silêncio da lei e do regulamento, a Diretora usou de circunspeção e cautela na prática daquele ato, expedindo a portaria de suspensão somente depois de consultar ao Corpo docente da Escola, a cuja homologação o submeteu em seguida (docs. 2 e 4 de fls.).

Não constituiria formalidade essencial, como erroneamente pareceu à Impetrante, a exigência de anterior imposição da pena de advertência por escrito. Esta última não é, como afirma, uma pena intermediária, eis que o Regulamento

não dispõe as penas em escala sucessiva, mas as prescreve segundo os casos de sua incidência. A aplicação da pena de suspensão, é prevista, no nº 1 do art. 95 do Regulamento, para os casos de reincidência em falta enunciada no art. anterior, onde se prevêem os casos de faltas puníveis com advertência oral ou por escrito. Ora, na espécie, além de uma falta anterior sujeita à pena de advertência escrita, que foi lançada no prontuário da aluna em 16 de fevereiro de 1953 (doc. nº 8), *há* notícia, através das informações da Diretora e do pronunciamento das Instrutoras componentes do corpo docente, de numerosas advertências orais aplicadas por aquelas à impetrante por diferentes faltas cometidas em diversas ocasiões. Houve mesmo uma imposição anterior de outra pena de suspensão por oito dias, de 18 a 25 de dezembro de 1951, como consta dos assentamentos da Escola e é confessado em documento assinado pela impetrante (docs. fls. e fls.).

A questão do cabimento regulamentar da pena imposta está, pois, suficientemente esclarecida, não se podendo recusar validade ao ato impugnado, seja quanto à legitimidade e competência da autoridade que o praticou, seja quanto à sua formalização e à preceituação regulamentar.

Quanto à conveniência e à justiça da medida, são questões que escapam à apreciação judicial no mandado de segurança. Como assinala TRINHA

TOCLES CAVALCANTI "o que torna insusceptível de apreciação judicial a imposição da pena disciplinar é o respeito à discricção da autoridade administrativa, é o conteúdo da pena naquilo que diz com a apreciação da conveniência, necessidade ou oportunidade da pena. É o ato compreendido como função propriamente disciplinar". (Do Mand. Seg. pag. 107).

Opinamos pela denegação do mandado,
como ato de,-

JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1954.

O Procurador da República Substituto,

-(Joaquim Ferreira Gonçalves)-